



GIULIA TAMBORRINO COM. IMP. E EXP. EIRELI - ME.

CNPJ: 22.713.728/0001-01

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO/SP

PGP 000023/2022

PC 000413/2022

GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI,
empresa devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, neste ato por seu Representante Legal ao final subscrito, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela **VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA.**, o que o faz nos termos das razões a seguir dispostas, requerendo o seu recebimento e natural processamento.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Recorrida é licitante do Pregão Presencial identificado no preâmbulo, deflagrado por esta Municipalidade, cujo objeto consiste no “AQUISIÇÃO FUTURA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, TODOS NOVOS E DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS MÁQUINAS, ONIBUS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO, conforme especificações no anexo I. COM COTA RESERVA PARA MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE”.

Para acudir ao presente certame, a Recorrida separou toda sua documentação habilitatória bem como elaborou sua proposta comercial nos estritos moldes determinados no Edital em tela, atendendo plenamente a todas as exigências, razão pela qual se sagrou vencedora de alguns lotes.

Todavia, a empresa Recorrente apresentou um famigerado recurso alegando em suma que a Recorrida não poderia ter participado do certame, vez que estaria penalizada por inidoneidade junto a Municipalidade de Pedras de Maria da Cruz/MG.

Contudo, conforme se demonstrará nas linhas abaixo, a Recorrida não detém qualquer penalidade, transitada em julgado de Inidoneidade, encontrando-se completamente capacitada fiscal, jurídica, técnica e economicamente a executar serviços objeto do presente procedimento licitatório.

Por tais motivos, a Recorrida vem apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo ora interposto.

**II – MÉRITO: DA INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE DE INIDONEIDADE COM TRÂNSITO EM
JULGADO**

Analisando todas as razões apresentadas, verifica-se de forma latente que as mesmas não são pertinentes e tampouco se revestem de argumentos que possam induzir a necessidade de reforma dos atos exarados pelo Pregoeiro em conjunto com sua Equipe de Apoio, visto que os elementos apresentados carecem de legalidade.

É certo que o direito de recurso neste caso, está positivado pela legislação infraconstitucional, mas o recurso interposto denota além do inconformismo a procrastinação da finalização do certame promovido pela Municipalidade, já que não há ilegalidades cometidas pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, devendo ser apurada eventual intenção de retardamento do certame, que poderá inclusive incidir nas condições de penalidade descritas no art. 7º da Lei Federal 10.520/02.

Entretanto, resta mais que claro que na narrativa não há qualquer substrato fático mínimo para acolhimento, devendo ser totalmente rechaçada por esta Administração, vez que a Recorrida apresentou toda sua documentação dentro das exigências editalícias e legais.

Acerca do argumento de que a Recorrida estaria penalizada com a pena de inidoneidade não deve prosperar, pois as decisões nos processos administrativos somente se concretizam com a devida certificação de trânsito em julgado, o que não ocorreu até a presente data, conforme se verifica da consulta realizada em anexo.

Mesmo assim a Recorrente tenta supor que a decisão já é definitiva, contudo não juntou qualquer documento hábil a comprovar suas alegações, motivo pelo qual o apelo não pode ser aceito.

Logo, nota-se que os fundamentos da Recorrente são dotados do mais profundo “jus esperniandi”, que nada mais é do que o direito de esperneio, quando não há mais apelo legal, e passa-se a tentativa de ludibriar o Pregoeiro e sua Comissão.

Dada essas explicações, denota-se que a Recorrente realizou um confuso entendimento dos dispositivos editalícios, inclusive dispondo de afirmações descabidas e sem pertinência com os fatos combatidos.

Se levar em conta as alegações descabidas da Recorrente, estaria a Administração contrariando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Indigitado princípio é um dos basilares das licitações públicas e se encontra expressamente arrolado no terceiro artigo da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Pois bem, no que tange ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, este estabelece que, para se deflagrar qualquer tipo de licitação, deve-se elaborar um Instrumento Convocatório o qual conterá todas as disposições referentes ao procedimento licitatório, suas regras, prazos, determinações etc. Sendo assim, deve-se obedecer precisamente a tudo que ali foi determinado.

Assim sendo, se diz que o Instrumento Convocatório é lei da licitação, fazendo necessária a fiel observância ao Edital durante todo o procedimento licitatório.

Neste sentido, tem-se que a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 41, caput, dispõe que a Administração Pública não poderá descumprir as normas contidas no Edital, isto porque se encontra estritamente vinculada a ele:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada.”

Concluindo, tem-se a mencionar que o Edital vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Portanto, qualquer decisão ou ato praticado não estabelecido ou contrário ao Edital infringirá os princípios que regem a licitação, principalmente o da igualdade entre os licitantes.

III – DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se o RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO e ENCAMINHAMENTO da presente Contrarrazões de Recurso Administrativo, com o acolhimento das assertivas acima formuladas, para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao **Recurso Administrativo** interposto pela VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, mantendo incólume a decisão combatida em todos seus termos, não aplicando qualquer penalidade à Recorrida **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**.

Não sobrevivendo este entendimento, requer-se o encaminhamento da presente à apreciação da Autoridade Superior, para que decida em Superior Instância, sendo esta, a única forma de se alcançar a mais plena **JUSTIÇA!**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, em 26 de outubro de 2022.

GIULIA TAMBORRINO IMP. E EXP. EIRELI

GIULIA TAMBORRINO

PROPRIETÁRIA